

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 016.887/2016-6.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

Interessado: Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (001.104.004-10).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA DEFERIDA A JUIZ CLASSISTA COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 6.903/1981 PARA A INATIVAÇÃO DE JUÍZES CLASSISTAS, A SEREM IMPLEMENTADOS ATÉ 13/10/1996. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 21), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 22), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria do Senhor NEWTON JERÔNIMO GIBSON DUARTE RODRIGUES (CPF: 001.104.004-10), no cargo de Juiz Classista de 2º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em nossa instrução anterior (peça 10), foi dito que o ato de aposentadoria em destaque apresentava indícios de ilegalidade, em razão de o interessado não ter implementado os requisitos da aposentadoria prevista na Lei 6.903/1981, pois não exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria (Juiz Classista de 2º Grau) por cinco anos, contínuos ou não, ou dez anos contínuos da magistratura trabalhista, assim como por não ter apresentado no TRT-6 Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que comprove o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.
4. Em razão disso, esta Unidade Técnica emitiu parecer (peça 10) com proposta de oitiva do magistrado, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possibilidade de proposta de ilegalidade e o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.

5. Devidamente notificado da oitava deste Tribunal (peça 16), o interessado se limitou a encaminhar cópia da Ação Ordinária 2000.83.00.018799-9, que tramitou na 12ª Vara Federal do Estado de Pernambuco.

6. Cabe esclarecer que as decisões judiciais constantes nos autos da Ação Ordinária 2000.83.00.018799-9, que tramitou na 12ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, já foram objeto de nossa instrução anterior (peça 10) e encaminhada ao interessado quando da realização da oitava.

7. Nesse caso, como o interessado não trouxe elementos que possam modificar nosso parecer de peça 10, mantemos nossa proposta para que o ato de aposentadoria fosse apreciado pela ilegalidade, em razão de o interessado não ter implementado os requisitos da aposentadoria prevista na Lei 6.903/1981, pois não exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria (Juiz Classista de 2º Grau) por cinco anos, contínuos ou não, ou dez anos contínuos da magistratura trabalhista, assim como por não ter apresentado no TRT-6 Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que comprove o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

8. Todavia, uma vez que o interessado está amparado por sentença judicial transitada em julgado, e em observância ao princípio da independência das instâncias, este Tribunal está impossibilitado de efetivar determinações à Unidade Jurisdicionada, visando a supressão dos proventos.

CONCLUSÃO

9. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de o interessado não ter implementado os requisitos da aposentadoria prevista na Lei 6.903/1981, pois não exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria (Juiz Classista de 2º Grau) por cinco anos, contínuos ou não, ou dez anos contínuos da magistratura trabalhista, assim como por não ter apresentado no TRT-6 Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que comprove o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

10. Todavia, uma vez que o interessado está amparado por sentença judicial transitada em julgado, e em observância ao princípio da independência das instâncias, este Tribunal está impossibilitado de efetivar determinações à Unidade Jurisdicionada, visando a supressão dos proventos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de alteração de aposentadoria constante do presente processo, em razão de o interessado não ter implementado os requisitos da aposentadoria prevista na Lei 6.903/1981, pois não exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria (Juiz Classista de 2º Grau) por cinco anos, contínuos ou não, ou dez anos contínuos da magistratura trabalhista, assim como por não ter apresentado no TRT-6 Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social que comprove o tempo de serviço prestado na iniciativa privada;

b) determinar ao **Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE** que comunique o magistrado do teor desta decisão e envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que ele está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público, representado nos autos pela Procuradora Geral Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 23).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor do Sr. Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues, ex-ocupante do cargo de juiz classista de 2º grau. O referido ato foi cadastrado com vigência a partir de 10/11/1999, em cumprimento ao decidido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Ação Ordinária 2000.83.00.018799-9, originária da 12ª Vara Federal do Estado de Pernambuco. A disponibilização ao TCU ocorreu na data de 23/11/2010.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal, após analisar o formulário Sisac submetido a registro, realizou diligência com vistas a obter informações acerca da sobredita decisão judicial e com vistas a aferir o cumprimento dos requisitos de aposentadoria previstos na Lei 6.903/1981, por parte do Sr. Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues. Além da referida diligência, a Sefip, considerando o transcurso de mais de cinco anos da disponibilização do ato em epígrafe ao TCU, oportunizou ao interessado as garantias constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

3. O Sr. Newton, regularmente notificado, compareceu aos autos, juntando na peça 18, cópia do processo judicial que culminou no seu enquadramento como juiz classista.

4. Após analisar as informações colhidas por meio da diligência e da oitiva realizadas, a unidade técnica propõe considerar **ilegal** o ato de aposentadoria em apreço, sem contudo emitir qualquer determinação. Isto porque a decisão judicial apresentada pelo interessado transitou em julgado na data de 22/10/2009.

5. O Ministério Público junto ao TCU ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

-II-

6. Registro minha concordância com a proposta alvitada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos e seus respectivos fundamentos, transcritos no Relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários que se seguem.

7. No que diz respeito ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.903/1981, vale ressaltar que o ex-magistrado interessado nos autos, para se aposentar com proventos integrais, nos termos do ato cadastrado, deveria implementar até 13/10/1996 (data em que a lei foi revogada pela Medida Provisória 1.523/1996), os seguintes requisitos: a) contar com pelo menos 35 anos de serviço; e b) contar com 5 anos, contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, ou 10 anos contínuos de efetivo exercício na magistratura trabalhista.

8. No entanto, conforme demonstrou a unidade técnica no parecer de peça 10, p. 3, o Sr. Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues, até a data de 13/10/1996, contava com apenas 7 anos, 5 meses e 7 dias no exercício da magistratura. Vale dizer que esse mesmo tempo foi o considerado na decisão judicial (peça 3, p. 39).

9. Diante de tais fatos, assiste razão à Sefip, uma vez que o interessado não reuniu os requisitos para se aposentar, nos termos que prescreve a Lei 6.903/1981 e em consonância com a Medida Provisória 1.523/1996.

10. Contudo, conforme já mencionado, a aposentadoria se deu em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Ação Ordinária 2000.83.00.018799-9. Vale dizer que, na referida decisão judicial (a qual transitou em julgado na data de 22/10/2010, peça 3, p.73), foi reconhecida a possibilidade de se considerar, na aposentadoria de juiz

classista, tempo utilizado em aposentadoria concedida ao interessado pelo Regime Geral de Previdência Social.

11. Convém mencionar que o TRT da 6ª Região, ao dar cumprimento à decisão judicial proferida pelo TRF da 5ª Região, solicitou ao INSS em 25/1/2010 (peça 7, p. 12), o cancelamento da aposentadoria concedida ao inativo no âmbito do RGPS para que o tempo ali utilizado fosse reaproveitado na aposentadoria de juiz classista. O referido cancelamento se deu na data de 7/6/2010, conforme consta no documento acostado na peça 7, p. 19.

12. A despeito da decisão judicial mencionada, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, verifico que é possível ao TCU manifestar entendimento diverso daquele declarado por instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de aposentadoria emitidos com fundamento em decisões judiciais, ainda que transitadas em julgado, como no caso dos presentes autos. Convém registrar que é firme o entendimento no sentido de que as decisões jurisdicionais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme fundamentos do acórdão referente ao MS 23.665-DF. Em seu voto, o então Relator, Ministro Maurício Corrêa, assinalou que:

(...) o Tribunal de Contas pode negar o registro de atos de aposentadoria, ainda quando objeto de decisões originárias de juízes ou tribunais, salvo aquelas em que for parte e que tenham como finalidade específica o registro respectivo.

13. Por oportuno, destaco o Voto do Ministro Néri da Silveira no Mandado de Segurança 22.009/MG, o qual também reforça o entendimento acima exposto:

Não se pode perder de vista que uma coisa é o controle jurisdicional do ato concessivo de aposentadoria pela autoridade administrativa e outra, completamente diversa, a apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, da legalidade do ato concessivo de aposentadoria. Os órgãos jurisdicionais em geral podem compelir, em sede de mandado de segurança, as autoridades administrativas a expedir ou modificar os atos concessivos de aposentadorias, mas só o Supremo Tribunal Federal pode determinar ao TCU que proceda ao registro que por este tenha sido recusado.

14. Assim, mesmo considerando que a aposentadoria em comento foi emitida em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, não há óbice para que esta Corte considere ilegal o ato em epígrafe, em razão de não ter sido cumprido um dos requisitos estabelecidos na Lei 6.903/1981, em especial, a exigência de 10 anos no exercício da magistratura trabalhista até a data de 13/10/1996.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de setembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 8797/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.887/2016-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (001.104.004-10).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em favor do ex-servidor Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Newton Jerônimo Gibson Duarte Rodrigues (001.104.004-10);

9.2. orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária 2000.83.00.018799-9, que tramitou na 12ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, não há necessidade de cadastramento de novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e ao interessado.

10. Ata nº 34/2017 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/9/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8797-34/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador